



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 29, DE 2015

(Nº 2.505/2000, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º e § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
VI - os bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.” (NR)

“Art. 4º.....

.....
§ 9º Os recursos de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei serão repassados pelo FNSP na razão mínima de 80% (oitenta por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e/ou aos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.505, DE 2000

Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que todo material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa ser usado no combate ao crime, deverá ser colocado a disposição do Ministério da Justiça.

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça repassar o material apreendido as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal, da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) será repassado para uso das Secretarias de Segurança Pública Estaduais, de acordo com a necessidade de cada uma.

II – 20% (vinte por cento) será repassado para uso da Polícia Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pela carência que vivem hoje as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, tanto quanto a Polícia Federal, no que diz respeito a material básico, necessário para o uso no combate ao crime.

Na falta de recursos para equipar os órgãos que visam a nossa proteção, nada mais criativo do que buscá-los junto ao fruto de um delito constante, rotineiro e difícil de ser combatido, que é o contrabando.

Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos, de uma só vez, combatendo dois sérios problemas. Não só aumentaremos o estímulo à fiscalização, pois parte destes recursos apreendidos serão destinados a própria Polícia Federal (Órgão fiscalizador oficial), como também estaremos reequipando as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal, que sofrem com a carência total de equipamentos básicos, para o combate à bandidagem e consequentemente ao crime.

Por entender que seja uma solução oportuna e que visa um nível de segurança mais compatível com a sociedade que vislumbramos, apresento para discussão este Projeto de Lei, contando desde de já com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.



Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 29/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11680/2015